

DECRETO Nº 1.926/2023, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023.

REGULAMENTA O QUE DISPÕE A LEI Nº 1016 DE 24 DE JANEIRO DE 2023, A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e, E DISPÕE SOBRE A GERAÇÃO E UTILIZAÇÃO, INSTITUI A OBRIGARIEDADE DA EMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO DO SUL, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA ELETRÔNICO DE PARA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 1º Fica regulamentado no Município do Capão Bonito do Sul o Sistema Eletrônico de Emissão de Notas Fiscais para prestação de serviço.

Parágrafo único. O sistema referido no "caput" deste artigo será disponibilizado gratuitamente no endereço eletrônico oficial da Prefeitura do Capão Bonito do Sul.

Art. 2º O formulário de "SOLICITAÇÃO DE ACESSO" será disponibilizado no site oficial da Prefeitura Municipal de Capão Bonito do Sul - RS, no sistema Fly e- nota, que trata o Artigo 4º da Lei Municipal nº 1016/2023, devendo conter a assinatura do emitente responsável com firma reconhecida em cartório, e apresentado à Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças, junto ao Departamento de Fiscalização.

Art. 3º O recolhimento do imposto referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal Eletrônico - DAM-e, emitido pelo sistema da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica ou no Sistema do Livro Eletrônico, o qual deverá ser recolhido nos bancos credenciados mediante autenticação mecânica no Documento de Arrecadação Municipal Eletrônico - DAME, até a data de vencimento.

CAPÍTULO II

DOS CONTRIBUINTES SUJEITOS À UTILIZAÇÃO DA NFS-E

Art. 4º As pessoas jurídicas de direito público ou privado, estabelecidas ou sediadas no Município de Capão Bonito do Sul, ficam obrigadas a prestar mensalmente declarações dos dados econômico-fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços, tributáveis ou não, através do sistema de escrituração eletrônica.

Parágrafo único. Incluem-se nesta obrigação:

I - os estabelecimentos equiparados à pessoa jurídica;

II - os contribuintes prestadores de serviço sob regime de homologação, inclusive aqueles apurados por sistema de estimativa;

III - os contribuintes por substituição tributária e os responsáveis por serviços tomados;

IV - os entes da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia;

V - os partidos políticos;

VI - as entidades religiosas, filantrópicas, filosóficas e outras;

VII - as fundações de direito privado;

VIII - as associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

IX - os condomínios edifícios;

X - os notários e registradores e demais agentes delegados.

Art. 5º Os notários e registradores poderão optar pela emissão de Notas Fiscais pelo somatório dos serviços prestados no mês, ficando, porém, obrigados a manter em apartado, mapas de apuração que proporcione o detalhamento dos serviços prestados.

§ 1º Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração fiscal, os contribuintes mencionados no "caput" deverão manter arquivados, para exibição ao Fisco, Mapas Mensais Analíticos de Apuração de Receitas apontando o quantitativo dos serviços, agrupados e somados por tipo de serviços prestados e, ao final, a totalização da Receita Bruta Mensal.

§ 2º As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no "caput" de fornecerem Nota Fiscal individualizada para aqueles tomadores de serviços que assim solicitarem.

§ 3º O Livro de Registro Diário da Receita e da Despesa deverá ficar à disposição da Fiscalização Tributária, para exame, quando solicitado.

Art. 6º Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os demais livros da contabilidade geral do contribuinte, as Notas Fiscais de Prestação de Serviços, recibos, guias e demais documentos relacionados com o Imposto Sobre Serviços ficarão à disposição da Fiscalização Tributária pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 7º É facultada à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças a aceitação do documentário adotado pelo contribuinte conforme os usos e costumes comerciais, bem como elementos de caráter fiscal instituídos pela legislação tributária da União e do Estado e os sistemas mecanizados ou informatizados, desde que preencham os requisitos de controle fixados neste regulamento.

§ 1º O contribuinte que optar pela utilização de Nota Fiscal autorizado pelo Fisco Estadual deverá emitir obrigatoriamente, quando realizar operação de prestação de serviços, pelo menos uma nota fiscal de prestação de serviços pelo valor total dos serviços prestados no mês ou em menor período de tempo, segundo determinação do Fisco Municipal.

§ 2º Nos casos de serviços de execução de obras de construção civil, deverá constar no corpo da nota fiscal o endereço completo do local onde está sendo executada a referida obra, para fins de fornecer elementos à Repartição Fiscal competente, servindo como base para tributação.

Art. 8º Fica estabelecida obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e a partir de 31 de dezembro de 2023, documento emitido e armazenado através do sistema de escrituração eletrônica, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§ 1º-A NF-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura Municipal de Capão Bonito do Sul" e "Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e".

§ 2º O número da NF-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

Art. 9º Até 31 de dezembro de 2023, o contribuinte deverá solicitar a autorização para o regime de emissão de notas fiscais eletrônicas, sendo que não poderá utilizar outro regime ou série simultaneamente após liberação.

Parágrafo único. Os prestadores de serviços quando liberados para utilização da NF-e deverão entregar todas as Notas Fiscais convencionais já liberadas, utilizadas ou não, para análise da Fiscalização Tributária.

Art. 10. A NF-e deve ser emitida online, no endereço eletrônico de que trata o artigo 4º da Lei municipal **1016/2023**, somente pelos prestadores estabelecidos no município, mediante a utilização de única, pessoal.

Parágrafo único. A NF-e emitida poderá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, sempre que solicitado.

Art. 11. O Recibo Provisório de Serviços - RPS não convertido deverá ser apresentado à fiscalização tributária para posteriores liberações, sob pena da aplicação de penalidades previstas no artigo 25 e 26 da Lei **1016/2023**.

Art. 12. O recolhimento do Imposto, referente às NF-e, deverá ser feito por meio de guia de arrecadação municipal emitido através do sistema de escrituração eletrônica.

Art. 13. As NF-e emitidas poderão ser consultadas em sistema conforme disposto no artigo 4º da Lei **1016/2023**.

CAPÍTULO IV DA ESCRITURAÇÃO ELETRÔNICA MENSAL

Art. 14. As pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive da Administração Indireta da União, dos Estados e do Município, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Capão Bonito do Sul, ficam obrigadas a adotar a partir de 02 de janeiro de 2024, o Sistema Eletrônico de Gerenciamento de Dados do ISSQN, para processamento eletrônico de suas declarações, apresentando mensalmente, via Internet, a ESCRITURAÇÃO ELETRÔNICA MENSAL - EEM dos serviços prestados e/ou tomados.

Art. 15. A ESCRITURAÇÃO ELETRÔNICA MENSAL será gerada por programa específico, disponibilizado gratuitamente:

I - via Internet no endereço eletrônico da Prefeitura de Capão Bonito do Sul;

§ 1º Todas as Notas Fiscais ou Faturas, tributadas ou não, relativas aos Serviços Prestados deverão ser lançadas e ter sua escrituração encerrada mensalmente por meio eletrônico disponibilizado via internet, através do sistema de escrituração eletrônica;

§ 2º O tomador de serviços estabelecido em outro Município deverá efetuar a declaração mensal avulsa de movimento, referente aos serviços tomados no Município do Capão Bonito do Sul e efetuar a emissão da respectiva guia de arrecadação municipal do ISSQN retido na fonte através do sistema de escrituração eletrônica.

§ 3º O não recolhimento do valor do ISSQN retido na fonte sujeitará o responsável pela retenção às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 16. As concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras e estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e de investimento estão dispensados da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém obrigados ao preenchimento da planilha disponível através do sistema de escrituração eletrônica, declarando a receita bruta, detalhando-a por conta analítica, baseada no plano de contas do Banco Central ou outro órgão do Governo Estadual ou Federal, bem como nos serviços definidos na legislação tributária municipal vigente.

§ 1º Os estabelecimentos mencionados no "caput" deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco Municipal, os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central.

§ 2º Os mapas analíticos deverão conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e o ano de competência, o número de Inscrição Municipal, a codificação contábil, a discriminação dos serviços e os valores mensais de receitas correspondentes.

Art. 17. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

CAPÃO BONITO DO SUL, 08 DE NOVEMBRO DE 2023.

FELIPPE JUNIOR RIETH

Prefeito Municipal

MIQUÉIAS GUADAGNIN

Secretário Municipal da Administração, Planejamento e Finanças.

FERNANDO AVILA DE MELO

Secretário Municipal da Administração, Planejamento e Finanças.

Nota : Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/11/2023